



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 136/2019

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 8 de julho de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 98 DE 04 DE JULHO DE 2019.

Institui Comissão Avaliadora para seleção de propostas do Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 2/2019 da 4ª Edição da Série Justiça Pesquisa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 2/2019 da 4ª Edição da Série Justiça Pesquisa;

CONSIDERANDO a necessidade de seleção de propostas para a execução do objeto do mencionado Edital;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Avaliadora para seleção das propostas de pesquisas referentes ao Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 2/2019 da 4ª Edição da Série Justiça Pesquisa.

Art. 2º Integram a Comissão Avaliadora:

I – Francisco Luciano de Azevedo Frota, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

II – Valtércio Ronaldo de Oliveira, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

III – Alexandre Chini Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

IV – Jorsenildo Dourado do Nascimento, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

VI – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

VII – Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro, Juíza de Direito do Estado do Rio Grande do Sul;

VIII – Daiane Nogueira de Lira, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria-Geral do Supremo Tribunal Federal;

IX – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora-Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça;

X – Igor Caires Machado, Diretor de Projetos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça; e

XI – Igor Guimarães Pedreira, Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A coordenação dos trabalhos ficará a cargo da Diretora-Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Art. 3º A Comissão deverá analisar as propostas apresentadas, observando o disposto no Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 2/2019, e classificá-las conforme o resultado da pontuação nos respectivos campos temáticos.

Art. 4º A Comissão anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas ao processo seletivo e adotará as medidas necessárias à divulgação de seus resultados.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 100 DE 04 DE JULHO DE 2019.

Prorroga a duração dos trabalhos do grupo destinado à elaboração de estudos e apresentação de propostas ao procedimento das ações judiciais dos benefícios previdenciários por incapacidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada a duração dos trabalhos do grupo destinado à elaboração de estudos e apresentação de propostas ao procedimento das ações judiciais dos benefícios previdenciários por incapacidade, instituído pela Portaria n. 20, de 4 de fevereiro de 2019, por mais 90 dias.

Art. 2º O art. 2º da Portaria nº 20, de 4 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Auxiliar da Corregedoria do Conselho da Justiça Federal."(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA CONJUNTA Nº 4 DE 04 DE JULHO DE 2019.

Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça no que concerne a crianças e adolescentes em situação de risco, modalidades de acolhimento, adoção e outras formas de colocação em família substituta;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização e melhor estruturação das informações sobre demandas de competência dos juízos da infância e juventude e gestão dos casos de acolhimento e de adoção de crianças e adolescentes;

RESOLVEM:

Art. 1º fica instituído o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, que será gerido pelo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais – CGCN, criado pela Portaria Conjunta nº 01, de 06 novembro de 2018.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Adoção – CNA e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA passam a formar um único sistema institucional, doravante denominado Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, que compreenderá um conjunto dinâmico de informações sobre demandas atinentes à competência dos juízos da infância e juventude.

Parágrafo único. As demandas referidas no **caput** versam sobre acolhimento institucional e familiar, adoção e outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

Art. 3º A implementação do SNA se dará com base em cronograma a ser estabelecido pelo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais do Conselho Nacional de Justiça, inclusive de migração dos dados cadastrados nos sistemas CNA e CNCA.

§ 1º Os tribunais deverão proceder à conferência e atualização de todos os dados migrados, garantindo sua integridade e correção.

§ 2º Com a migração pelo tribunal, este deverá se utilizar apenas do SNA.

Art. 4º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009990-15.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ARISTIDES AVELINO CARDIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009990-15.2018.2.00.0000 Requerente: ARISTIDES AVELINO CARDIM DA SILVA Requerido: MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo com natureza de pedido de providências formulada por ARISTIDES AVELINO CARDIM DA SILVA em desfavor de MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO, Juíza da 16ª Vara Cível - Fazenda Pública Estadual da Comarca de Maceió/AL Em síntese, o requerente expõe que a ação (autos nº 0024260-06.2008.8.02.0001) foi ajuizada por ele em 2006 e que, no decorrer dos trâmites processuais, este havia sido encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, posteriormente, por meio de recurso, ao Superior Tribunal de Justiça, onde se encontraria suspenso desde 2015. Relata que, ao entrar em contato com as ouvidorias dos Tribunais supramencionados, não souberam lhe informar o paradeiro de seu processo, restando a busca infrutífera até mesmo junto da 16ª Vara Cível/ Fazenda Pública de Maceió - AL (ID 3481900). Determinada a apuração de morosidade dos autos nº 0024260-06.2008.8.02.0001, a Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas informou que fora instaurado procedimento administrativo próprio de nº 2019/1306 onde foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos, no sentido de não haver razões suficientes que indiquem infração funcional por parte da Magistrada titular da Vara (ID 3569070). Ato contínuo, a Corregedoria local informou que o processo esteve sobrestado por determinação do Supremo Tribunal Federal, até o pronunciamento definitivo do tendo sua decisão transitada definitivamente em julgado em 17 de outubro de 2017 (ID 3569071). É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos documentos juntados e informações prestadas nos autos, extrai-se que inexistente razão para atribuir à requerida qualquer infração funcional, considerando que o sobrestamento do feito foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, considerando a informação apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, constata-se que foram adotadas providências para que fossem observados os termos da decisão proferida no RE nº 650.898, como se transcreve: "Oficie-se ao juízo 16ª Vara Cível da Capital, encaminhando cópia desta decisão para que promova a imediata análise do processo - observando os termos da Decisão proferida no RE nº 650.898 - , e a adoção das providências necessárias ao controle e monitoramento dos processos em curso na respectiva Vara que se encontrem sobrestados, de modo a realizar periodicamente uma aferição a fim de se observar se foram cessadas as causas que ensejaram o comando de suspensão" (ID 3569071 p. 2) Acrescente-se que fora proferida decisão em 08 de março de 2019, publicada em 11 de março de 2019 e o feito está em andamento. Portanto, a conclusão é de que o sobrestamento não decorreu da vontade ou de conduta da Magistrada requerida, e de que, posteriormente, houve o retorno da marcha processual, não sendo necessária a continuidade de atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data do sistema. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA Corregedor Nacional de Justiça Substituto J02/S13/GABACVZ12

N. 0011279-80.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ONESIMO DINIZ MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011279-80.2018.2.00.0000 Requerente: ONESIMO DINIZ MOREIRA Requerido: ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por ONESIMO DINIZ MOREIRA em desfavor de ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo (TJMG). O requerente sustenta que a requerida agiu de forma contrária à lei e de forma parcial nos autos do Processo n. 0082243-94.2015.8.13.0209. Sustenta, dentre outros fatos graves, que a requerida ignorou diversos pedidos do requerente para liberação de alvará; descumpriu ordem do TJMG que concedeu ao requerente liminar de reintegração de posse; deferiu liminar nos autos do Processo n. 0065863-25.2017.8.13.0209, sem que houvesse pedido liminar nos referidos autos, excluindo-o da condição de inventariante; cerceamento de defesa, impedindo o requerente de contestar o pedido deferido em liminar; nomeou como inventariante inimigo declarado e capital do requerente, dentre outros. Requer a abertura de procedimento disciplinar contra a requerida para a aplicação da sanção cabível. É, no essencial, o relatório. Compulsando os autos, observa-se que foi determinada a apuração à Corregedoria local (Id 3535078), a qual encaminhou informação esclarecendo que idêntica reclamação já havia sido apresentada naquele órgão correicional pelo reclamante, vindo decisão no sentido de arquivar o expediente, porquanto ausente "indícios de descumprimento de deveres legais a demandar providências correicionais ou disciplinares, conforme consignado no Parecer 92, acolhido pela Decisão 811, cópias anexas" (Id 3549053 - fl. 1). O parecer, acolhido como razões da Corregedoria-Geral para arquivamento, assim esclareceu: "Quanto à alegação de que a Magistrada não teria analisado o pedido de expedição de alvará judicial constante dos autos nº 0082243-94.2015.8.13.0209 vê-se pelo espelho de andamento processual do feito, cuja cópia foi acostada no evento 1736796, bem como pelas informações prestadas pela Magistrada, que o pedido foi analisado sem que tenha havido demora excessiva, se considerados os incidentes do processo e o afastamento da Juíza por motivo de saúde. Assim, ocorrida a perda de objeto em relação a essa pretensão. No que respeita à aventada morosidade da julgadora em cumprir a decisão proferida nos autos nº 0471569-66.2017.8.13.0000 é de se registrar que a análise do andamento processual revela que o inventário apresentou intensa movimentação, desde a prolação da decisão monocrática até a instância superior, sendo certo que o feito tramita com regularidade. Ademais, conforme o próprio reclamante pontua, a decisão de instância superior já foi cumprida, razão pela qual se opera, também quanto a esse ponto, a perda de objeto. Em relação ao alegado descumprimento de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 682233-75.2017.8.13.0000 reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Magistrada, aos quais se deve se acrescentar que ainda está pendente de julgamento o Agravo de Instrumento de nº 1214073- 12.2018.8.13.0000, no qual foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo. De se ressaltar que, ainda que os processos apresentem alguma retenção em sua tramitação, devem ser considerados outros fatores a fim de se analisar eventual descumprimento de dever funcional pelo juízo. Nesse ponto, importa salientar que conforme informado pela Magistrada e comprovado pelo extenso rol de procedimentos judiciais em curso relativos ao inventário e assim como pela intensa movimentação processual dos feitos, é razoável que haja algum prejuízo na celeridade de sua tramitação. Ademais, há de se ponderar a notória e crítica realidade vivenciada pelas comarcas do Estado de Minas Gerais, que se encontram asoberbadas de trabalho, possuem um quadro de servidores aquém do necessário e grandes limitações estruturais. Quanto à alegada parcialidade da julgadora, em análise da peça reclamatória observa-se que a questão guarda natureza jurisdicional, devendo ser questionada mediante recursos e incidentes processuais próprios, nos termos da legislação pátria, sendo vedado a esta Casa apreciar questões de natureza jurisdicional, em razão do que dispõe o art. 23 da Lei Complementar nº 59/2001, que define as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça: Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado. Destarte, não cabe a esta Corregedoria determinar a redistribuição dos processos em que figura como parte o Reclamante, conforme sugerido, pois realizar tal ato foge à competência prevista em lei. Em arremate, no que concerne às alegações de que a Magistrada proferiu decisão extra petita e não proporcionou ao jurisdicionado o exercício do devido processo legal, é preciso renovar que esta Corregedoria-Geral de Justiça não tem atribuição para rever os atos decisórios das autoridades judiciais, pois é um órgão de natureza administrativa, que fiscaliza a atividade dos magistrados e servidores no que tange o aspecto funcional, ou seja, tão somente em casos de possíveis descumprimentos de deveres inerentes aos seus cargos. De mais a mais, vê-se que o Reclamante encontra-se irredimido com as decisões prolatadas pela Magistrada e que lhe foram desfavoráveis. Isso posto, considerando de um lado, que o pedido do reclamante apresenta, em parte, aspecto jurisdicional, e de outro, que não há evidências de infração administrativa ou desídia atribuíveis à Magistrada a ensejar a atuação disciplinar desta Casa, sugiro o arquivamento deste expediente, com envio de cópia deste parecer, se aprovado, e da decisão correlata aos interessados" (Id 3549053 - fls. 4/5). Com efeito, da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 68 do Regimento Interno do CNJ, archive-se o presente expediente. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S10/Z07/S34/Z11.

N. 0009704-37.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT8. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0009704-37.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT8 DECISÃO Trata-se de procedimento autuado como revisão disciplinar no qual o Tribunal Superior do Trabalho encaminha recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª Região) que converteu a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais imposta ao magistrado Suenon Ferreira de Sousa Júnior em aposentadoria por invalidez com proventos integrais. A pena administrativa de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais foi aplicada por este Conselho nos autos da Avocação de Processo Disciplinar n. 0001282-25.2008.2.00.0000. O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso ordinário, defende o descabimento da conversão da aposentadoria compulsória do magistrado, a incompetência do Tribunal e, ao final, requer a reforma total da decisão administrativa. O processo foi distribuído à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, a qual, ao considerar que a natureza do requerimento revelaria a modificação da decisão do Plenário deste Órgão pelo TRT-8ª Região, encaminhou os autos à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como cientificou à Corregedoria Nacional de Justiça, para as providências cabíveis. Por meio do despacho contido no id n. 3485881, determinei a reatuação do processo como reclamação para garantia das decisões, fazendo constar, como requerente, o CNJ, como requerido, o TRT-8ª Região, e, como interessado, Suenon Ferreira de Sousa Junior. Determinei, ainda, a intimação do TRT-8ª Região para envio de esclarecimentos sobre o alegado. O TRT-8ª Região informou que, em novembro de 2016, o magistrado requereu isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, em virtude de ser portador de neoplasia renal bilateral. A comprovação da doença ensejou o deferimento do pedido em dezembro de 2016. Acrescenta que, em março de 2017, o magistrado solicitou a conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, nos termos dos arts. 40, § 1º, da Constituição Federal, 186, I, § 1º, e 190 da Lei 8.112/90, pedido que foi indeferido pela Presidência do Tribunal. Irresignado, o magistrado interpôs recurso, o qual foi provido, por maioria, em sessão ocorrida no dia 11 de dezembro de 2017. Relata, por fim, que o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi recebido com efeito suspensivo pela Presidência do Tribunal, de maneira que o magistrado continua recebendo seus proventos de forma proporcional (ids n. 3547579 e n. 3499884). É o relatório. DECIDO. A decisão que se busca preservar foi proferida pelo Plenário do CNJ, nos autos da Avocação de Processo Disciplinar n. 0001282-25.2008.2.00.0000, em acórdão datado de maio de 2009, pelo qual foi aplicada ao magistrado Suenon Ferreira de Sousa Júnior a pena de aposentadoria compulsória por interesse público, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço. Transcrevo parte do decidido na ocasião, a fim de melhor esclarecer as circunstâncias do caso: Em razão do exposto, ante a extrema gravidade dos fatos narrados nos autos e devidamente comprovados a: Considerando que a conduta do magistrado é incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessários ao exercício da função; Considerando a violação reiterada dos deveres de imparcialidade e a ocorrência de tráfico de influência; Considerando a comprovação em inúmeras correções de excessiva e reiterada morosidade na resolução das causas submetidas ao magistrado para decisão, mostrando-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; Considerando ter o investigado apresentado proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades jurisdicionais; Considerando o comprovado favorecimento em determinados processos ou seja a rápida e expedita elaboração de cálculos para uns em detrimento da morosidade para outros o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, representado pela maioria absoluta de seus Conselheiros, Julgam procedentes as imputações feitas e aplicam ao magistrado SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR a pena de aposentadoria compulsória por interesse público, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, com fundamento no art. 103-B, § 4º, inciso III da Constituição Federal; art. 28 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 5º da Resolução nº 30, de 07.03.2007 do Conselho Nacional de Justiça. A avocação do procedimento disciplinar que tramitava no TRT-8ª Região ocorreu porque ele se arrastava desde 2004, sem julgamento de mérito. A decisão do TRT-8ª Região manifestou entendimento de que a doença grave do magistrado caracterizaria fato novo, de caráter previdenciário, a autorizar a conversão do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais em proventos integrais. Esse posicionamento não representaria, na visão do Tribunal, revisão da penalidade disciplinar aplicada pelo CNJ, pois a aposentadoria compulsória não impediria a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, que decorreria de princípios de direito previdenciário e de razões de cunho humanitário. Destacou, por fim, que a pena disciplinar consiste no afastamento do cargo e a concessão da aposentadoria antecipada seria efeito previdenciário da pena: ao se aposentar, adquirindo o magistrado a condição de inativo, ele deveria usufruir de todas as regras relacionadas a essa categoria jurídica. Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer, pois o CNJ, no momento em que decidiu pela avocação do Processo Disciplinar n. 0001282-25.2008.2.00.0000, passou a ser o órgão originariamente competente para rever a pena aplicada ao magistrado e os efeitos decorrentes dela. Com a avocação, a atuação do CNJ tornou-se originária, terminativa e inicial, de maneira que somente caberá a ele decidir em única e última instância questões atinentes ao processo disciplinar a que respondeu o magistrado Suenon Ferreira de Sousa Júnior e dizer, inclusive, se, entre as matérias relacionadas à pena disciplinar, estaria inserido o pedido feito no procedimento administrativo em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. O entendimento de que o pagamento de aposentadoria com proventos integrais teria natureza previdenciária, como compreendeu o Tribunal local, implica, na prática, alterar a punição que o Conselho entendeu cabível à espécie e representa forma de usurpar a competência deste órgão, que decidiu pela natureza eminentemente sancionatória da pena. Nesse sentido, cito, por todos, julgados deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal em casos análogos: Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Atuação dos tribunais. Caráter originário e autônomo. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A competência do Conselho Nacional de Justiça deriva da Carta Magna e é originária e autônoma, não tendo caráter subsidiário no que se refere a matéria disciplinar. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 29187 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014) RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - DECISÃO DO RELATOR CONCESSIVA DE LIMINAR MANDAMENTAL COM APOIO NO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, EM MOMENTO NO QUAL AINDA INEXISTIA PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - JURISDIÇÃO CENSÓRIA - APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DE MAGISTRADOS - A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO DIRETA, A ELAS, PELO CNJ, DE SANÇÕES DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA - A RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES: UMA EXPRESSÃO DO POSTULADO REPUBLICANO - CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO - AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA: GARANTIA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER OBJETIVO - A QUESTÃO DAS DELICADAS RELAÇÕES ENTRE A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS E A JURISDIÇÃO CENSÓRIA OUTORGADA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE A PRETENSÃO DE AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS E O PODER DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA CENTRAL DO APARELHO JUDICIÁRIO - A DISCUSSÃO EM TORNO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE COMO REQUISITO LEGITIMADOR DO EXERCÍCIO, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE SUA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR - SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DA PRÁTICA IMEDIATA DESSA COMPETÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO (POR INICIATIVA DO PRÓPRIO RELATOR). (MS 28891 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23-11-2012 PUBLIC 26-11-2012) Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para anular a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que concedeu ao magistrado Suenon Ferreira de Sousa Júnior a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais e manter o entendimento do Conselho Nacional de Justiça manifestado no julgamento do Processo Disciplinar n. 0001282-25.2008.2.00.0000. Intimem-se. Cumpra-se. Data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente

N. 0010872-74.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARCIA VALERIA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010872-74.2018.2.00.0000 Requerente: MARCIA VALERIA MARTINS Requerido: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado por MÁRCIA VALÉRIA MARTINS em desfavor de ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO. A requerente alega que é delegatária do Cartório do 1º Ofício de Serra Talhada - PE e teve sua delegação extinguida em razão do ATO n. 1502/2018 por se tratar de serventuária interina. Entretanto, a autora alega que ingressou na serventia antes da Constituição de 1988 e que, em razão disso, não havia vinculação ao concurso público para outorgar delegação cartorária. Assim, afirma a sua legitimidade como delegatária do Cartório do 1º Ofício de Serra Talhada - PE. Outrossim, impugna a nomeação do Sr. Diniz de Carvalho Correia Ferraz como interino responsável pela serventia supracitada, tendo em vista que esse já responde por cartório em outra região e, assim, teria que deixar na serventia em que é o titular "outro interino, igualmente não concursado, podendo gerar acúmulo de atribuições, não permitido por lei, de forma indireta ao atual delegatário". Ao final, requer "seja determinada a suspensão provisória do Ato, até ulterior decisão. Seja analisado os critérios da delegação do 1º Ofício que remota os idos da CF de 67, decidindo pela efetivação ou não da Delegatária. Decidindo pela extinção da Delegação, a nova investidura seja por delegatário concursado, definitivo, nos termos da Lei". A Corregedoria estadual juntou informações (Id 3621426 e 3621427). É, no essencial, o relatório. Quanto à situação da interina Juliana Márcia, a Corregedoria Estadual informou: "Cumpra esclarecer desde já que se trata de matéria anteriormente avaliada por este Órgão Censor local no âmbito do SEI nº 00038436-67.2018.8.17.8017, com idênticos pedido e parte Requerente. No despacho, em anexo, da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais do Interior, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluiu-se que a interina Márcia Valéria Martins não pode continuar a exercer o munus público, diante da vedação ao nepotismo, e opinou-se pela manutenção do ato n. 1502/2018 mencionado na petição inicial." Com razão a Corregedoria local. Este Conselho Nacional consolidou o entendimento de que, em caso de vacância ou extinção da delegação, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de titulares, para a função de interino (PCA 5414-13.2017). Quanto à nomeação de novo interino para responder pelo Cartório do 1º Ofício de Serra Talhada/PE, não se verificou ilegalidade diante das informações prestadas: "Por fim, não merece prosperar o argumento da requerente acerca da nomeação do novel interino sem o devido concurso público ou a hipótese de anexação da serventia em questão. A vacância ocorre no ano de 2014, assim, a serventia deve ser incluída na lista dos cartórios disponíveis do próximo concurso a ser realizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Entretanto, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço e não mais podendo a interina designada continuar a exercer o munus público, diante da vedação ao nepotismo, opina-se pela manutenção do ato n. 1502/2018". Assim, verifica-se que as informações apresentadas demonstram a ausência de ilegalidade na destituição da interinidade da Sra. Márcia Valéria Martins, pois essa se deu nos termos do Provimento n. 77/2018, e na nomeação de interino para responder pelo Cartório do 1º Ofício de Serra Talhada/PE até a realização de concurso para delegação da unidade, de modo que os presentes autos devem ser arquivados. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S25/S34/Z11.